



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5717 / 20
Recebido em:	30/11/20 a 17:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 48/2020

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.874, de 06 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018-2021 e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo do Município

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei visa a alteração de anexos previstos no Plano Plurianual 2018-2021.

Em sua exposição de motivos, afirma que as alterações previstas nesta proposição objetivam compatibilizar o Plano Plurianual com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Passa a análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### A – DA COMPETÊNCIA

Em prima face, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em matéria legal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:

**Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

(...)

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

## **B – DO CONTEÚDO DO PROJETO**

Em prima face, destaca-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal bem destaca a necessidade de realização de audiência pública quando da tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Nesse sentido, destaca-se:

Art. 36. É competência específica:

I- de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação





# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...) (...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Tendo referida audiência sido realizada em audiência em 25 de novembro de 2020, resta preenchida tal necessidade.

Já no que se refere ao conteúdo da lei em comento, cumpre destacar:

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;  
II - o orçamento de investimento das empresas em que

o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.





# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

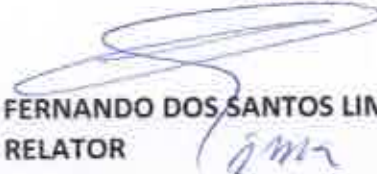
**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

Tendo o projeto de lei destacado seguido expressamente os ditames da lei supracitada, não se constata nenhum tipo de vício ou ilegalidade evidente.


### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 30 de novembro de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

  
**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	